TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO X – Nº 1910 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 03 de dezembro de 2018 – 37 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS DO PRESIDENTE 1
Portaria 1
GABINETES 1
Notificações 1
Conselheiro Iran Coelho das Neves 1
DIRETORIA GERAL 2
Cartório 2
Decisão Singular 2
Despacho 37

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS Nº 92/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 75 da Resolução Normativa TC/MS n°. 76/2013;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora **TEREZINHA NASCIMENTO DE ARAUJO GOLIN**, Técnico de Apoio Institucional, matrícula nº 1019, para exercer a função de gestora do Termo de Colaboração nº 002/2018, relativo ao processo administrativo TC/6686/2018/001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente do TCE/MS

PORTARIA TC/MS Nº 93/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 75 da Resolução Normativa TC/MS n°. 76/2013;

R E S O L V E:
Art. 1º Alterar a composição do Comitê Permanente de Educação instituído pela Portaria TC/MS nº 10/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº1733-Suplementar, promovendo a substituição da servidora **MARDEM ETANAELLA RIBEIRO OLIVEIRA**, Matrícula nº 2623, pelo servidor **MARCELLO LEITE DOS SANTOS**, matrícula nº 2341, com validade a contar de 1º de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente do TCE/MS

PORTARIA TC/MS Nº 94/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 75 da Resolução Normativa TC/MS n°. 76/2013;

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a composição do Comitê Permanente de Auditoria Operacional, instituído pela Portaria TC/MS nº 10/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº1733-Suplementar, promovendo a substituição da servidora **MARDEM ETANAELLA RIBEIRO OLIVEIRA**, Matrícula nº 2623, pelo servidor **MARCELLO LEITE DOS SANTOS**, matrícula nº 2341, com validade a contar de 1º de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente do TCE/MS

GABINETES

Notificações

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Luiz Carlos de Souza

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595036704BR, faz saber a **LUIZ CARLOS DE SOUZA**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 2325/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselho Deliberativo:
Presidente – *Waldir Neves Barbosa*
Vice-Presidente – Ronaldo Chadid (Diretor da Escoex)
Corregedor-Geral – Iran Coelho das Neves
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro
Flávio Esgaib Kayatt

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11334/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02099/2013
PROTOCOLO: 1343381
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI
CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO : NOTA DE EMPENHO N. 618/2012
CONTRATADO: COMERCIAL T & C LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO, PARA ATENDIMENTO À DIVISÃO DE SUPRIMENTO E ESTOQUE/SEMAD
MODALIDADE: CONVITE N. 236/2012
VALOR: R$ 54.560,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAIS).
RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da execução financeira do Empenho n. 618/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa T & C Ltda., tendo como objeto a Aquisição de Café Torrado e Moído, para atendimento da Divisão de Suprimento e Estoque da Secretaria Municipal de Administração.

O procedimento licitatório utilizado foi Convite n. 236/2012 e a formalização do substituto contratual (Nota de Empenho n. 618/2012) foram julgados regulares através da Decisão Singular DSG-GAB. JD-3973/2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA -3ICE-22399/2018 opinou pela regularidade da execução financeira do substituto contratual (Pça. 15 f. 03)

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Pça. 63 f. 01/02), pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do substitutivo contratual.

É o relatório.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do substitutivo contratual, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Resolução TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO n. 618/2012	R$ 54.560,00
NOTAS FISCAIS	R$ 54.560,00
PAGAMENTO	R$ 54.560,00

O processo encontra-se devidamente instruído, os documentos referentes à execução financeira foram enviados ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, capítulo III, item 1.3.1, letra B, da Resolução TC/MS n. 35, de 14/12/2011.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da execução financeira do substitutivo contratual, Empenho n. 618/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande e a Empresa T & C Ltda., nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11430/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02516/2016
PROTOCOLO: 1670430
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO N. 1/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade de Concurso Público n. 1/2016 para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, conforme determina o inciso I, art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MS (RITC/MS), sob a responsabilidade do Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise - ANA-ICEAP-13301/2018, concluiu pelo registro do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 21077/2018 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3298/99, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Concurso Público n. 1/2016, para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I, art. 146 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11337/2018

PROCESSO TC/MS: TC/04062/2017
PROTOCOLO: 1792573
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO : ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADA: ROSENIR MONTEIRO DE BARROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Rosenir Monteiro de Barros, para o cargo de professor de língua inglesa, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS, constando como responsável o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal.
A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-20621/2018 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-21715/2018 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/15/2015, publicado em 25 de fevereiro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 499/2017, em 15 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 17 de março de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Rosenir Monteiro de Barros, para o cargo de professor de língua inglesa, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11532/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08842/2017
PROTOCOLO: 1814157
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO : ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADO: WENDEL CRISTIANO MARTINS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Wendel Cristiano Martins, para o cargo de fonoaudiólogo, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, constando como responsável o Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11344/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-19790/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Decreto n. 103/2013, publicado em 3 de dezembro de 2013.

O servidor foi nomeado por meio da Portaria n. 49/2014, publicada em 7 de março de 2014, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 7 de março de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Wendel Cristiano Martins, para o cargo de fonoaudiólogo, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11533/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08860/2017
PROTOCOLO: 1814179
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO : ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADA: SOLANGE GOMES DA SILVA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Solange Gomes da Silva, para o cargo de zelador, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, constando como responsável o Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11666/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-19801/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Decreto n. 103/2013, publicado em 3 de dezembro de 2013.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 66/2015, em 2 de fevereiro de 2015, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5 de fevereiro de 2015.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:
1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Solange Gomes da Silva, para o cargo de zelador, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11540/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08890/2017
PROTOCOLO: 1814210
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO : ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADO: BRUNO OLIVEIRA BAIÃO SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Bruno Oliveira Baião Silva, para o cargo de médico, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, constando como responsável o Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13216/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-19804/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 9/2015, publicado em 20 de fevereiro de 2015.

O servidor foi nomeado por meio da Portaria n. 125/2015, em 16 de março de 2015, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 17 de março de 2015.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP, e parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Bruno Oliveira Baião Silva, para o cargo de médico, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11542/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08896/2017
PROTOCOLO: 1814216
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO : ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADA: MARIA JOSÉ LOPES MORENO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Maria José Lopes Moreno, para o cargo de auxiliar de enfermagem, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, constando como responsável o Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13242/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-19812/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 9/2015, publicado em 20 de fevereiro de 2015.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 92/2015, em 2 de março de 2015, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3 de março de 2015.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP, e parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Maria José Lopes Moreno, para o cargo de auxiliar de enfermagem, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11330/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10176/2015
PROTOCOLO: 1589980
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO (A): FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 486/2015
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS NOS PACIENTES ATRAVÉS DE LIMINARES.
VALOR DO CONTRATO: R$ 86.830,44

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 695/2015, formalização da nota de empenho nº 486/2015 e execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, tendo como objeto a prestação de serviço para realização de cirurgias ortopédicas nos pacientes através de liminares.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 49769/2017 (peça nº. 23) onde opinou regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira referente às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvadas a intempestividade da publicação do extrato da Nota de Empenho na imprensa oficial e a intempestividade na remessa dos documentos para análise pelo Tribunal de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 14953/2018 (peça nº. 24), manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da execução financeira e regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho, justificou que "*Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do extrato da Nota de Empenho (substitutivo do instrumento contratual) na imprensa oficial*".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. (vigente à época)

A nota de empenho nº 486/2015 foi o instrumento utilizado para formalização da contratação, encontrando-se de acordo com o disposto no art. 62 da Lei n. 8.666/93, ressalvada a intempestividade da publicação na imprensa oficial conforme determina o Parágrafo Único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

O procedimento licitatório se deu através de Dispensa de Licitação Processo Administrativo nº 695/2015, a documentação encontra-se completa e atende a normas regimentais. Atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 86.654,51;
- Notas fiscais: R$ 86.654,51 e
- Ordem de pagamento: R$ 86.654,51.

Os valores apresentados acima constam na documentação acostado nos autos, e guardam conformidade com o estabelecido em Lei.

Salienta-se que a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas foi realizada intempestivamente, não respeitando o prazo estabelecido de acordo com as normas regimentais desta Corte.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 695/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do instrumento substitutivo notas de empenho nº 486/2015, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; pela ausência da publicação intempestiva do Instrumento em comento;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução do instrumento substitutivo em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, titular do órgão à época pela publicação intempestiva do instrumento substitutivo na imprensa oficial e remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o 46 ambos da Lei Orgânica TC/MS nº 160/2012, pela infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93

V- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao ordenador de despesas responsável, para que se atente às normas estabelecidas em Lei de modo a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas conforme descrito no relatório.

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11432/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10489/2018
PROTOCOLO: 1931307
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
RESPONSÁVEL: JOSE IZAURI DE MACEDO
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO N. 1/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade de Concurso Público n. 1/2016 para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, conforme determina o inciso I, art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MS (RITC/MS), sob a responsabilidade do Sr. Jose Izauri de Macedo, prefeito municipal.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise - ANA-ICEAP-26094/2018, concluiu pelo registro do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 22229/2018 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3298/99, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Concurso Público n. 1/2016, para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I, art. 146 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11388/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10505/2018
PROTOCOLO: 1931340
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO E/OU : HÉLIO TOSHIITI SATO
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Em cumprimento ao artigo 146, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas TC/MS , examina-se neste processo o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Vicentina para provimento dos cargos diversos conforme Edital n.1/2016 (peça 07).
Conforme a Equipe Técnica ICEAP, após a análise 26137/2018, concluiu que a documentação encontra-se regular e legal, observando os seguintes itens:

EDITAL	DATA DA PUBLICAÇÃO	PEÇA DO PROCESSO
Abertura: Edital n. 1/2016	Publicação: 28/04/2016	3
Inscritos: Edital n. 3/2016	Publicação: 07/06/2016	2
Aprovados: Edital 18/2016	Publicação: 26/09/2016	4
Homologação: Decreto 71/2016	Publicação: 20/12/2016	1
Validade do concurso: 2 anos – item 17.4		

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 19936/2018, onde se manifestou pela aprovação do ato.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Vicentina, ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constatei que foi feita intempestivamente, contrariando assim o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, da Instrução Normativa n.º 038/2012.

Posto isso, decido:

I. REGISTRAR o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Vicentina, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Helio Toshiiti Sato – CPF 048.415.571-72, responsável à época, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

III. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11433/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10795/2018
PROTOCOLO: 1933143
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
RESPONSÁVEL: ANTONIO BALBINO DE ALMEIDA JUNIOR
CARGO DA RESPONSÁVEL: VEREADOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO N. 1/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade de Concurso Público n. 1/2016 para provimento de cargos da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, conforme determina o inciso I, art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MS (RITC/MS), sob a responsabilidade do Sr. Antônio Balbino de Almeida Junior, vereador-presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise - ANA-ICEAP-27061/2018, concluiu pelo registro do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 18578/2018 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3298/99, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Concurso Público n. 1/2016, para provimento de cargos da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I, art. 146 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11389/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10806/2018
PROTOCOLO: 1933197
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Em cumprimento ao artigo 146, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas TC/MS , examina-se neste processo o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema para provimento dos cargos diversos conforme Edital n.1/2015.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

Conforme a Equipe Técnica ICEAP, após a análise 27256/2018, concluiu que a documentação encontra-se regular e legal, observando os seguintes itens:

	Edital nº	Publicação	Peça nº
Abertura	1/2015	16/09/2015	1
Inscritos	3/2015	16/11/2015	3
Aprovados	15/2016	01/04/2016	9
Homologação	16/2016	13/04/2016	10
Prazo de validade	2 anos – item 15.3		

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 19943/2018, onde se manifestou pela aprovação do ato.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Ivinhema, ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constatei que foi feita intempestivamente, contrariando assim o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, da Instrução Normativa n.º 038/2012.

Posto isso, decido:

I. REGISTRAR o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Eder Uilson França Lima – CPF 390.231.411-72, responsável à época, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

III. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11385/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11496/2016
PROTOCOLO: 1706857
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Em cumprimento ao artigo 146, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas TC/MS , examina-se neste processo o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba para provimento dos cargos diversos conforme Edital n.1/2015 (peça 07).
Conforme a Equipe Técnica ICEAP, após a análise 11824/2018, concluiu que a documentação encontra-se regular e legal, observando os seguintes itens:

Edital	Data da publicação	Peça n.
Abertura: Edital n. 1/2015	31/08/2015	7
Inscritos: Edital n. 2/2015	21/10/2015	2
Aprovados: Edital 16/2015	27/01/2016	16
Homologação: Edital 1/2016	05/02/2016	14
Validade do concurso: 2 anos – item 15.3		

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 19894/2018, onde se manifestou pela aprovação do ato e pela imposição de multa em razão da intempestividade.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Paranaíba, ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Posto isso, decido:

I. REGISTRAR o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11352/2018

PROCESSO TC/MS: TC/118312/2012
PROTOCOLO: 1348720
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO (A): JOSE CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 77/2012
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2012
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA ATIVAÇÃO E AUTOMAÇÃO DE POÇOS PERFURADOS EM NAVIRAÍ, CAARAPÓ, MUNDO NOVO E ALCINÓPOLIS, SISTEMAS OPERADOS PELA SANESUL, (LOTE 03), CONFORME DISCRIMINADO NO TERMO DE REFERÊNCIA, A SER FORNECIDO DIRETAMENTE PELA CONTRATADA, OBEDECENDO INTEGRAL E RIGOROSAMENTE AO EDITAL E SEUS ANEXOS, BEM COMO À PROPOSTA APRESENTADA.
CONTRATADA: COFERCO CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA.
VALOR CONTRATADO: R$ 55.743,60

Vistos...,
Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº. 77/2012 e sua execução financeira, oriundo da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa COFERCO CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA, tendo como objeto Aquisição de materiais e equipamentos para ativação e automação de poços perfurados em Naviraí, Caarapó, Mundo Novo e Alcinópolis, Sistemas operados pela SANESUL, (lote 03), conforme discriminado no Termo de Referência, a ser fornecido diretamente pela CONTRATADA, obedecendo integral e rigorosamente ao Edital e seus anexos, bem como à proposta apresentada.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 51101/2017 (peça nº. 28), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 77/2012), correspondente à 2ª fase e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 18933/2018 (peça nº. 29), opinando pela regularidade e legalidade de todas as fases do processo em epígrafe, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

É o breve relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 1752/2015, constante no processo TC/MS-118303/2012, cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade, em razão da ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa licitante. Ocorre que a Contratada interpôs Recurso Ordinário buscando comprovar a regularidade trabalhista. Os argumentos foram suficientes a elidir os fundamentos da decisão recorrida. Desta forma, o Acórdão anterior foi reformado, sendo considerado regular e legal – DELIBERAÇÃO AC00 - 2519/2018 (Processo TC/MS 118303/2012/001).

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

A publicação do instrumento contratual e remessa dos documentos para análise desta Corte de contas se deram de forma tempestiva de acordo com os pressupostos legais e regimentais.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Nota de empenho: R$ 55.743,60;
- Notas fiscais: R$ 55.743,60 e,
- Ordens de pagamento: R$ 55.743,60.

Consta nos autos ainda, cópia do Termo de Recebimento Definitivo da obra, o que demonstra que foram aprovadas e recebidas todas as fases de execução da obra conforme normas estabelecidas, não tendo sido constatado qualquer problema de ordem técnica.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº. 77/2012, oriundo da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa COFERCO CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013 e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11146/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12008/2017
PROTOCOLO: 1824658
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 189.600,00
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 029/2017), do instrumento contratual (Contrato nº 025/2017) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes às 1ª e 2ª fases, celebrado entre o município de Figueirão e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, tendo como objeto contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática e softwares, visando atender o Município de Figueirão/MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 029/2017), do instrumento contratual (Contrato nº 025/2017) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes às 1ª e 2ª fases (ANP-3ª ICE-24841/2018).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e do aditamento, correspondentes a 1ª e 2ª fases (Parecer PAR-4ªPRC-19954/2018).
É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial, da formalização contratual e dos Termos aditivos, nos termos do artigo 120, incisos I e II, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2017 encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 025/2017, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Com relação ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato, cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 12 meses, estes encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 029/2017, celebrado entre o município de Figueirão e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 025/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11326/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12423/2015
PROTOCOLO: 1613572
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2015
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 96/2015
CONTRATADO: VALTEIR GARCIA DIAS – ME
OBJETO CONTRATADO: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2015
VALOR CONTRATUAL : R$ 36.720,00
CONSELHEIRO RELATOR: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato**, do **termo aditivo** e da **execução financeira** da contratação supraidentificados.

O **procedimento licitatório** – Pregão Presencial n. 46/2015 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através do **Acórdão AC01 – 1.891/2016** no Processo TC/MS n. 13.368/2015, julgado **irregular**.

Em Análise ANA – 3ICE – 13285/2018, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato e da execução financeira, nos termos:

IX – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente:

1 – pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 96/2015), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.

2 – pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 96/2015), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

3 – pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 96/2015, correspondente à **3ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reforçando seu entendimento de que se há irregularidade no inicio da contratação – conforme ocorreu com o procedimento licitatório – todo o restante da contratação está igualmente irregular, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 16971/2018, contrariando o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I- ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, inciso II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, infringência ao anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011;

II- ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, infringência ao anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011;

III- ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III e art. 121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011;

IV- multa ao jurisdicionado Sr. Marcelo Pelarin, CPF n. 611.746.888-15, nos termos do inciso I, Parágrafo único do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar.

V – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o parecer.

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.
É o que cumpre relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente.

Tem-se que o **procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 46/2015** já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas, **julgado irregular através do Acórdão n. 1.891/2016**.

Em sede de análise, o **Contrato n. 96/2015 está corretamente formalizado**, atendendo todas as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nos artigos 55, 61 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído, tendo sua **publicação resumida realizada dentro do prazo legal** e sua **remessa** realizada **tempestivamente** a esta **Corte de Contas**.

Houve um **termo aditivo** à contratação, reajustando o valor pago, passando para R$ 1,89 o quilometro rodado, tendo sua publicação realizada tempestivamente, bem como encaminhado dentro do prazo a esta Corte de Contas. Sendo assim, o **1º Termo Aditivo** ao Contrato n. 96/2015 está **regular**.

Por fim, analisando a **execução financeira** da contratação, observa-se que a mesma **está de acordo com os termos contratuais inicialmente propostos**, perfazendo, entretanto, o valor total de vinte e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos (R$ 27.879,77), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 36.720,00
Valor inicial empenhado	R$ 38.534,04
Empenhos anulados	R$ 10.654,27
Valor total empenhado	R$ 27.879,77
Valor total de pagamentos	R$ 27.879,77
Valor total de notas fiscais	R$ 27.879,77
Saldo a comprovar	**R$ 00,00**

Conforme se infere, a **execução financeira está comprovada nos termos legais**, especialmente nas prescrições inseridas na Lei Federal n. 4.320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63, devendo ser considerada como **despesa devidamente liquidada**.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, corroborando com os termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA** com **VALTEIR GARCIA DIAS – ME**, oriunda do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 46/2015, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 96/2015 – *'2ª fase'* –,** por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **Regularidade** do **Termo Aditivo**, por expressar de forma clara e objetiva, os atos referentes à formalização do mesmo, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013; e, por fim,

3 – Pela **Regularidade** da **Execução Financeira** – ***'3ª fase'*** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013.

É a decisão.

Comunique-se o resultado do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Após, ao Cartório para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11393/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13570/2016
PROTOCOLO: 1703342
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA: LUCIANA FERREIRA DE LIMA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, a servidora Luciana Ferreira de Lima, matrícula n. 377417/02, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretária municipal à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 17101/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 22124/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 975/2016, publicado no Diogrande 4.565 de 11.5.2016, com base no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinado com os arts. 24, I, "a", 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar 191/11.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, a servidora Luciana Ferreira de Lima, matrícula n. 377417/02, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11345/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13652/2017
PROTOCOLO: 1824231
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADA: ANELYSE MARIA DA SILVA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Anelyse Maria da Silva, para o cargo de professor de ensino fundamental – educação física, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, constando como responsável o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18246/2018 (peça 6), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-22061/2018 (peça 7), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.
A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/17/2015, publicado em 20 de janeiro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 121/2017, publicada em 27 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3 de abril de 2017.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Anelyse Maria da Silva, para o cargo de professor de ensino fundamental - educação física, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11396/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1401/2018
PROTOCOLO: 1886824
ORDENADOR: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO
CONTRATADO: ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA – ME.
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N° 121/2017.
PROCEDIMENTO : CONVITE Nº 013/2017.
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS EVENTOS A SEGUIR: RALLY DOS SERTÕES, REALIZADO NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2017 E JOJUMS – JOGOS DA JUVENTUDE DO MATO GROSSO DO SUL, REALIZADO DE 30 DE AGOSTO A 06 DE SETEMBRO DE 2017, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.
VALOR: R$ 79.646,00.
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 013/2017, a formalização do Contrato nº 121/2017 e da respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Elidvanda Oliveira da Silva - ME, tendo como objeto a Prestação de serviços de realização e organização dos eventos a seguir: Rally dos Sertões, realizado no dia 24 de agosto de 2017 e JOJUMS – Jogos da Juventude do Mato Grosso do Sul, realizado de 30 de agosto a 06 de setembro de 2017, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-17393/2018 (fls. 161/169), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Convite nº 013/2017 do instrumento contratual (Contrato nº 121/2017), e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases). Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos referentes ao Procedimento Licitatório em mais de 04 meses e da Execução Financeira em mais de 07 meses ao prazo preconizado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-19610/2018 (fls. 170/171) manifestou-se nos seguintes termos:

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a", art. 121, inciso I, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

IV – multa ao Jurisdicionado Senhor Rufino Arifa Tigre Neto, CPF n. 105.453.281-87, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao Anexo VI, item 8.1, letra A. 2, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016;

V – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a", II, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento licitatório – Convite foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo nº 597/2017, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 121/2017, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 79.646,00;
- Nota fiscal: R$ 79.646,00 e,
- Pagamento: R$ 79.646,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 013/2017, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Elidvanda Oliveira da Silva - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 121/2017), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Rufino Arifa Tigre Neto (Secretário Municipal de Receita e Gestão), portador do CPF nº 105.453.281-87, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **pela remessa intempestiva de documentos relativos ao procedimento licitatório (1ª fase) e à execução financeira (3ª fase) do objeto contratado**;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11375/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14142/2015
PROTOCOLO: 1618836
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 224.505,00
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre os 1º termo aditivo ao Contrato de nº 2897/2015 e da sua execução financeira, proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 061/2015, celebrado entre o município de Costa Rica e a empresa Gessyca Sant'ana Lacerda EIRELI - ME, tendo por objeto aquisição de tubos de concreto para drenagem de águas pluviais em vias urbanas do município.

O procedimento licitatório e o Contrato de nº 2897/2015, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 1862/2016, constante na peça nº 29, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-33528/2017, manifestou-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do objeto contratado.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª PRC-16564/2018 manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira.
É o relatório.

Quanto ao Termo Aditivo, este se encontram regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, cujo objeto acrescenta ao valor inicial do contrato, a importância de R$ 22.770,00, passando o mesmo a ter o valor de R$ 247.275,00.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira do Contrato de nº 2897/2015.

A execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	224.505,00
Valor do acréscimo	22.770,00
Valor final da contratação	247.275,00
Empenhos Emitidos	247.275,00
Anulação de Empenhos	(-) 270,00
Empenhos Válidos	**247.005,00**
Comprovantes Fiscais	**247.005,00**
Pagamentos	**247.005,00**

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo, proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 061/2015, celebrado entre o município de Costa Rica e a empresa Gessyca Sant'ana Lacerda EIRELI – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de nº 2897/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11368/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15227/2017
PROTOCOLO: 1832179
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 26/2017
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 12/2017
CONTRATADA: RODNEY DA SILVA FORESTIERI
OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE BRUCELOSE E TUBERCULOSE, BEM COMO, O CONTROLE GESTACIONAL EM GADO BOVINO LEITEIRO, ESTIMADOS EM CERCA DE 600 ANIMAIS/ANO E O ATENDIMENTO AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE SONORA (SIMUS)
VALOR CONTRATADO: R$ 91.200,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 12/2017), à formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 26/2017) e ao aditamento (1º Termo aditivo), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA e a empresa RODNEY DA SILVA FORESTIERI, tendo como objeto a prestação de serviços de exames laboratoriais de brucelose e tuberculose, bem como, o controle gestacional em gado bovino leiteiro, estimados em cerca de 600 animais/ano e o atendimento ao Serviço de Inspeção Municipal de Sonora (SIMUS).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA-3ICE-15687/2018 (peça nº. 34) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 12/2017), do instrumento contratual (Contrato nº.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

26/2017) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas do procedimento licitatório e na resposta à intimação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 19329/2018 (peça nº. 39) opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, bem como, do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013 e, ainda, opinou pela aplicação de multa ao Sr. Enelton Ramos da Silva, titular atual do órgão, pela remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas..
É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 12/2017), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 26/2017) e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, I, II, e §4º, II e III do RITC/MS.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº. 15/2017, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.2, "a", da Resolução TCE/MS nº. 54 e, também, atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa ao instrumento contratual (2ª fase) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 4, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Vale dizer que a remessa dos documentos referente ao procedimento licitatório e à resposta da intimação fora encaminhada a esta Corte de Contas de forma intempestiva, com prazo superior a 30 dias, infringindo quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 4, "a", da Resolução TCE/MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016 e o art. 191, XII, "d", I do RITC/MS.

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:
I- Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº. 12/2017), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS.

II- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 26/2017), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA e a empresa RODNEY DA SILVA FORESTIERI, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

III- Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) nos termos do art. 120, III, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V- Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

VII- Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11431/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16047/2016
PROTOCOLO: 1720411
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO: ALTAMIRO DE SOUZA LACERDA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO
Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Altamiro de Souza Lacerda, matrícula n. 221759, ocupante do cargo de guarda municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública – SEMSP da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP – 17715/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 22141/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 1571/16, publicado no Diogrande 4.626 de 20/7/2016, com base nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, combinados com o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o art. 24, inciso I, alínea "c", e os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Altamiro de Souza Lacerda, matrícula n. 221759, ocupante do cargo de guarda municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública – SEMSP da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11382/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17073/2016
PROTOCOLO: 1728156
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO : JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): BRUNO MENDES ROLON

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, celebrado entre o Município de Iguatemi e o servidor Bruno Mendes Rolon, para exercer a função de ajudante de manutenção, com prazo de vigência de 01/07/2016 a 20/12/2016.

O responsável a época, Ex-Prefeito, Sr. Jose Roberto Felippe Arcoverde, foi devidamente intimado, e compareceu aos autos onde prestou esclarecimento (peça 12).

A equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao reanalisar a defesa do ex-prefeito (ANA 6768/2018), assim discorreu:

"No que concerne a legalidade da contratação entendemos não assistir razão ao jurisdicionado, pois é cediço que a norma constitucional que previu a contratação temporária é norma restritiva a regra geral do Concurso Público, como tal, não admite interpretação ampliativa ou previsão em cláusulas abertas, como pretendido pelo ente público em sua lei municipal ao determinar que como hipótese de excepcional interesse público a admissão de pessoal "para suprir vaga do quadro efetivo até a realização de concurso público".

Como se vê, pretendeu-se dar carta branca ao gestor para efetivar contratações temporárias, o que não coaduna com o instituto excepcional, outrossim, a vacância de cargos do quadro efetivo demanda do administrador público um bom planejamento de sua gestão, o que não se verifica na hipótese, já que a administração pública possuía cargos vagos para a função em comento desde o ano de 2011, mas somente vindo a realizar Concurso Público no ano de 2016.".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-19792/2018 acampanhou o entendimento da ICEAP: *"Ponderando os documentos arrolados nos autos, verifica-se que a presente contratação se encontra revestida de irregularidades, isto porque para se tornar viável a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária, além da previsão legal específica e da justificativa plausível, necessário se faz a existência de basicamente três pressupostos, que juntos, tornam a contratação possível de ser realizada, são eles: determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público."*

É o relatório.

Ao compulsar os autos verifico que estão corretos os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Pùblico de Contas.

Como bem discorreu a equipe técnica as funções atribuídas ao cargo de ajudante de manutenção são de caráter permanente, e sempre demandará pessoas para sua realização, devendo, pois, ser preenchida por meio de concurso público.

Por essas razões, esta relatoria entende que a contratação feriu os preceitos legais que amparam a matéria.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:
I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Bruno Mendes Rolon - CPF 053.033.671-50, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável á época Sr José Roberto Felippe Arcoverde, Ex-Prefeito Municipal - CPF 698.465.889-68, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11429/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17724/2017
PROTOCOLO: 1839264
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: HILDEBRANDO DALLES MASCARIN
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO
Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Hildebrando Dalles Mascarin, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 60001, matrícula n. 91982022, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17088/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-20787/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO
A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.823/17

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.429, de 13.06.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Hildebrando Dalles Mascarin, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 60001, matrícula n. 91982022, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11387/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18530/2017
PROTOCOLO: 1841749
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU : MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Em cumprimento ao artigo 146, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas TC/MS , examina-se neste processo o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de mato Grosso para provimento dos cargos diversos conforme Edital n.1/2015.
Conforme a Equipe Técnica ICEAP, após a análise 12442/2018, concluiu que a documentação encontra-se regular e legal, observando os seguintes itens:

Edital	Data da publicação	Peça n.
Abertura: Edital n. 1/2015	24/06/2015	1
Inscritos: Edital n. 6/2015	23/07/2015	8
Aprovados: Edital 24/2015	27/10/2015	13
Homologação: Edital 24/2015	27/10/2015	13
Validade do concurso: 2 anos – item 10.4		

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 19885/2018, onde se manifestou pela aprovação do ato
É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constatei que foi feita intempestivamente, contrariando assim o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, da Instrução Normativa n.º 038/2012.

Posto isso, decido:
I. REGISTRAR o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger – CPF 105.905.010-20, , pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

III. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11294/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19061/2017
PROTOCOLO: 1842617
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: EUNICE BUGOMIL BARBOSA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eunice Bugomil Barbosa, matrícula n. 52789021, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, classe E, nível VII, código 60008, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17473/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-21462/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.402/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.453, edição do dia 19 de julho de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eunice Bugomil Barbosa, matrícula n. 52789021, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, classe E, nível VII, código 60008, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11358/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19205/2017
PROTOCOLO: 1593328
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO : ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADA: NILZA APARECIDA FERREIRA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Nilza Aparecida Ferreira, para o cargo de assistente social, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, constando como responsável o Sr. Carlos Augusto da Silva, prefeito municipal, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16269/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-21994/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 10/2010, publicado em 29 de novembro de 2010.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 466/2014, em 31 de julho de 2014, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º de setembro de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Nilza Aparecida Ferreira, para o cargo de assistente social, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11324/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19223/2017
PROTOCOLO: 1606638
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL: JAIR BONI COGO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : ADMISSÃO - NOMEAÇÃO
INTERESSADA: KELY CRISTINA PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO
Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Kely Cristina Pereira, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados/MS, para o cargo de escriturário I, sob a responsabilidade do Sr. Jair Boni Cogo, prefeito municipal.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-14202/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 21919/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO
A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 10/2010, com validade de 24 (vinte e quatro) meses e prorrogado até 29/11/2014.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 272/2013, publicada em 8/5/2013, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse, em 21/5/2013.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:
1. pelo **registro** do ato de admissão, por meio de concurso público, realizado pelo Município de Cassilândia/MS, da servidora Kely Cristina Pereira, aprovada para o cargo de escriturário I, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11308/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19978/2015
PROTOCOLO: 1648124
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 48.208,00
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 444/2015 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 49/2015, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Cirumed Comércio Ltda, visando aquisição de medicamentos para atender as necessidades das Unidades de Saúde da Rede Pública Municipal de Paraíso das Águas.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-1588/2016, aprovado por unanimidade na 011ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 24/05/2016, constantes no processo TC/MS-19979/2015 (Protocolo 1648122), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 58463/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 444/2015) e da execução financeira, correspondentes às **2ª e 3ª fases**.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-2ª PRC-4773/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.
É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização contratual e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 444/2015 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	45.208,80
Empenhos Emitidos	31.072,46
Anulação de Empenhos	(-) 14.444,11
Empenhos Válidos	**16.628,35**
Comprovantes Fiscais	**16.628,35**
Pagamentos	**16.628,35**

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 444/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 49/2015, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Cirumed Comércio Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11307/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21088/2016
PROTOCOLO:
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: EMÍLIA BARROS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Emília Barros, para exercer o cargo de psicóloga, no período de 3/2/2014 a 2/3/2014 por meio do Contrato n. 62/2014 e de 25/2/2016 a 31/12/2016, por meio do Contrato n. 70/2016, este apenso ao processo principal, sob a responsabilidade do Sr. Jácomo Dagostin, prefeito municipal à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 26390/2018, manifestou-se pelo registro dos presentes atos de contratação temporária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 22085/2018, opinando pelo registro dos atos de admissão em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As contratações temporárias foram fundamentadas na Lei Municipal n. 14/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as admissões em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo os seus respectivos registros.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Emília Barros, para exercer o cargo de psicóloga, no período de 3/2/2014 a 2/3/2014 por meio do Contrato n. 62/2014 e de 25/2/2016 a 31/12/2016, por meio do Contrato n. 70/2016, este apenso ao processo principal, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11093/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2242/2017
PROTOCOLO: 1780368
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL: RAQUEL FONSECA FERRACINI
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: JACIRA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Jacira Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de zeladora, matrícula n. 80-1, pertencente à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Raquel Fonseca Ferracini, diretora-presidente.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-24351/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 21852/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 3/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1778, de 1° de fevereiro de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 54, da Lei Complementar Municipal n. 21/2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Jacira Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de zeladora, matrícula n. 80-1, pertencente à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11211/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22432/2016
PROTOCOLO: 1743835
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - PREVINA
RESPONSÁVEL: EDNA CHULLI
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA RENILEIDE VAZ COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Renileide Vaz Costa, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 1886, pertencente ao quadro servidores efetivos do município de Nova Andradina - MS, lotada na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Edna Chulli, diretora-presidente do PREVINA.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-24335/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-21855/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 297/16 publicado no Jornal Diário MS n. 5.913, de 28.9.2016, peça virtual n. 8, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 71 e seguintes da Lei Municipal n. 993/11.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Renileide Vaz Costa, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 1886, pertencente ao quadro servidores efetivos do município de Nova Andradina - MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11378/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23220/2017
PROTOCOLO: 1859112
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
RESPONSÁVEL: MARIA DAS GARCAS MACEDO
CARGO : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 043/2017
PROMITENTES: YOUSSIF AMIM YOUSSIF – EPP; NACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 061/2017
VALOR: R$ 2.397.061,14
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 61/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 043/2017, realizada pela Secretaria Municipal de Gestão, tendo por objeto a aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões de 13 e 45 quilos, para atender as necessidades dos Órgãos do Município de Campo Grande.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR R$
01	Youssif Amim Youssif - EPP	1.037.062,50
02	Nacional Comércio e Serviços Ltda – EPP	1.359.998,64

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –64215/2017 (Peça nº 48), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

O Ministério Público de Contas em seu parecer (Peça nº 49) concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 061/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 043/2017, firmada pela Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas Youssif Amim Youssif – EPP e Nacional Comércio e Serviços Ltda - EPP no termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11353/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23420/2016
PROTOCOLO: 1747674
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO : ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADO: IORTON DE ALMEIDA BORGES
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Iorton de Almeida Borges, para o cargo de agente de combate a endemias, por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos/MS, constando como responsável a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, prefeita municipal, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-15278/2018 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-22011/2018 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/17/2015, publicado em 5 de fevereiro de 2016.

O servidor foi nomeado por meio da Portaria "PE" n. 138/2016, em 4 de abril de 2016, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2 de maio de 2016.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Iorton de Almeida Borges, para o cargo de agente de combate a endemias, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11319/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6690/2018
PROTOCOLO: 1908887
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : ADMISSÃO - CONCURSADOS
SERVIDORES: ANTONIO DONIZETE DE SOUZA BRITO E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Antônio Donizete de Souza Brito, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Bataguassu/MS, para o cargo de agente de endemias, por meio da Portaria n. 269/2017, tendo tomado posse em 20/10/2017, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso n.	Cargo	Portaria n.	Data da posse	Remessa
1	Ivone Aparecida Lourenco Cabral Vilas Boas	1/2015	Agente comunitário de saúde	269/2017	20/10/2017	tempestiva
2	Alaide Barbosa dos Santos	1/2015	Agente comunitário de saúde	31/2018	1°/3/2018	tempestiva

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise - ANA-ICEAP-17697/2018, concluiu pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 22083/2018 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às admissões apresentaram-se completas e tempestivas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016., atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologadas pelo Edital n. 1/17/2015, com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as admissões em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizadas pelo Município de Bataguassu/MS, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11088/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9488/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

PROTOCOLO: 1677160
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA: KELLY VEIS DE SOUZA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Kelly Veis de Souza, matrícula n. 392589/01, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 17644/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21207/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 446/2016, publicado no Diogrande 4.509 de 4.3.2016, com base no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinado com os arts. 24, I, "a", 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar 191/11.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Kelly Veis de Souza, matrícula n. 392589/01, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11434/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02366/2017
PROTOCOLO: 1787837
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU : ODILSON ARRUDA SOARES
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ROSA GOULART DA SILVA SOUSA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Rosa Goulart da Silva Sousa, aprovada no Concurso Público homologado por meio da Portaria 427/2017, para ocupar o cargo de atendente infantil do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Bonito.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 20580/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-20553/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Rosa Goulart da Silva Sousa - CPF 035.463.181-02, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10052/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02592/2017
PROTOCOLO: 1788557
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): PATRICIA CARVALHO DA SILVA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Patrícia Carvalho da Silva, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 16647/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19490/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Patricia Carvalho da Silva - CPF

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

010.193.611-74, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10102/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02739/2017
PROTOCOLO: 1788796
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): LUCINETH MOREL DE MELO

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Lucineth Morel de Melo, aprovada no Concurso Público e nomeado por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professor do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 18066/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19621/2018 opinou pelo registro da nomeação.
É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:
I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Lucineth Morel de Melo - CPF 366.538.701-97, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11436/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05882/2017
PROTOCOLO: 1800388
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): CLAIR VARGAS DE OLIVEIRA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Clair Vargas de Oliveira, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 24.377/2017, para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 26107/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-18613/2018 opinou pelo registro da nomeação.
É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Clair Vargas de Oliveira - CPF 878.914.171-72, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11439/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08425/2017
PROTOCOLO: 1811272
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU : DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): CAMILA PEREIRA DOS SANTOS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Camila Pereira dos Santos, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 24.558/2017, para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 26142/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-18623/2018 opinou pelo registro da nomeação.
É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Camila Pereira dos Santos - CPF 018.889.101-35, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11440/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08479/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

PROTOCOLO: 1811402
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU : DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): REGINA DE FATIMA PEIXOTO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Regina de Fatima Peixoto, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 24.573/2017, para ocupar o cargo de assessor pedagógico do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 24099/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-18633/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Regina de Fátima Peixoto - CPF 616.278.871-72, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11442/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08485/2017
PROTOCOLO: 1811442
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU : DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A) LUCIMAR COSTA BERNARDO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Lucimar Costa Bernardo, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 24.565/2017, para ocupar o cargo de merendeira do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 24144/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-18644/2018 opinou pelo registro da nomeação.
É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Lucimar Costa Bernardo - CPF 308.401.098-65, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11453/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10073/2017
PROTOCOLO: 1816805
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD
INTERESSADO (A): SONIA MARIA LOPES MENDES DE SOUSA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **SONIA MARIA LOPES MENDES DE SOUSA,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11441/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10442/2018
PROTOCOLO: 1931146
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO:MARIO ALBERTO KRUGER
CONTRATADO: AUTO POSTO 2007 LTDA E OUTRO
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 132/2016
OBJETO:AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
VALOR: R$ 1.980.820,05

Vistos...,
Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 132/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2016, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e as empresas Auto Posto 2007 Ltda e Ledio Roque Pasolini, para a aquisição de combustíveis para atender as diversas Secretarias da Administração Municipal.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-26737-2018 (peça 20), opinou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando-se para remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ªPRC-20475/2018 (peça 21), pela regularidade e legalidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

do procedimento licitatório e Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa pelo não cumprimento do prazo no envio dos documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 132/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 011/2016 foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Resolução TC/MS n. 54/2016 e em outros textos legais que regem a matéria.

Portanto, a documentação referente ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, se encontram completas e atendem as normas estabelecidas por esta Corte. Todavia, cumpre salientar, que a remessa de documentos para análise desta Corte referente ao processo, se deu de forma intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 132/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2016, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e as empresas Auto Posto 2007 Ltda e Ledio Roque Pasolini, para a aquisição de combustíveis para atender as diversas Secretarias da Administração Municipal, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela remessa fora do prazo, prescrito na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sr. Mario Alberto Kruger, pela remessa intempestiva de documentos para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, e;

IV – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios, do Estado e dos Municípios, para acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, e seus possíveis desdobramentos.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11340/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10926/2015
PROTOCOLO: 1603220
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 14/2015
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2014
CONTRATADO: ARI CARNEIRO - ME.
OBJETO CONTRATADO: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR CONTRATADO: R$ 105.119,52

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo de Transporte Escolar nº 14/2015, do 1º Termo Aditivo e execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Ari Carneiro ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar para atendimento da Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 55246/2017 (peça nº. 19) opinou pela regularidade do instrumento, do 1º Termo Aditivo correspondente à 2ª fase, e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando para remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 6457/2018 (peça nº 20) concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte pela aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato, formalização do 1º termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, II, III, §4º III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9832/2016, constante no processo TC/MS-8592/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 14/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos artigos 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Houve aliterações contratuais através do 1º Termo aditamento a documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. (vigente à época).

As justificativas apresentadas para o aditamento são procedentes se fundamentam nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de sua formalização.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 98.689,97;
- Nota fiscal: R$ 98.689,97 e,
- Pagamento: R$ 98.689,97.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 114 da peça digital nº 8 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar, no entanto, que a remessa dos documentos referentes à formalização do contrato e execução financeira foi feita intempestivamente ao prazo preconizado pelas normas regimentais desta Corte.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo de Transporte Escolar nº 14/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Ari Carneiro ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

2. Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120,§4º, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos – ex-prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11455/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10984/2017
PROTOCOLO: 1816802
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD
INTERESSADO (A): SOELI ALVES SANTIAGO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **SOELI ALVES SANTIAGO,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11451/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11025/2017
PROTOCOLO: 1820687
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD
INTERESSADO (A): LUCINEIA SIQUEIRA MEDEIROS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **LUCINEIA SIQUEIRA MEDEIROS,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11360/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1125/2018
PROTOCOLO: 1884881
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2017
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 206/2017
CONTRATADO: PRÓ-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME
OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS (MENOR PREÇO E MELHOR QUALIDADE) DE USO HOSPITALAR E DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA FARMÁCIA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE
VALOR CONTRATUAL: R$ 75.114,38
CONSELHEIRO RELATOR: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato** da contratação supraidentificada.

O **procedimento licitatório** – Pregão Presencial n. 64/2017 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através da **Decisão Singular DSG – GJD – 3287/2018** no Processo TC/MS n. 596/2018, julgado **regular**.

Em Análise ANA – 3ICE – 15149/2018, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato, nos termos:
VII – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 206/2017), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização do instrumento de contrato, no Parecer PAR – 4ª PRC – 17072/2018, corroborando o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II do Regimento Interno deste aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

III - após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

É o parecer, s.m.j.

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

II – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual atende os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente.

O **Contrato n. 206/2017 está corretamente formalizado**, atendendo todas as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nos artigos 55, 61 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído, tendo sua **publicação resumida realizada dentro do prazo legal** e sua **remessa** realizada **tempestivamente** a esta **Corte de Contas**.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, corroborando com os termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, na contratação do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS** com **PRÓ-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME,** oriunda do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 64/2017, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 206/2017** – ***'2ª fase' –,*** por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e;
Por fim, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE** para acompanhamento e análise da prestação de contas desta contratação e seus possíveis desdobramentos.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11355/2018

PROCESSO TC/MS: TC/118318/2012
PROTOCOLO: 1348719
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO (A): JOSE CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 78/2012
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2012
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA ATIVAÇÃO E AUTOMAÇÃO DE POÇOS PERFURADOS EM NAVIRAÍ, CAARAPÓ, MUNDO NOVO E ALCINÓPOLIS, SISTEMAS OPERADOS PELA SANESUL, (LOTES 05. 06 E 07), CONFORME DISCRIMINADO NO TERMO DE REFERÊNCIA, A SER FORNECIDO DIRETAMENTE PELA CONTRATADA, OBEDECENDO INTEGRAL E RIGOROSAMENTE AO EDITAL E SEUS ANEXOS, BEM COMO À PROPOSTA APRESENTADA.
CONTRATADA: COMERCIAL CENTRO OESTE DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
VALOR CONTRATADO: R$ 123.407,00

Vistos...,

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº. 78/2012, formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e sua execução financeira, oriundo da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa COMERCIAL CENTRO OESTE DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, tendo como objeto a aquisição de materiais e equipamentos para ativação e automação de poços perfurados em Naviraí, Caarapó, Mundo Novo e Alcinópolis, Sistemas operados pela SANESUL, (lotes 05. 06 e 07), conforme discriminado no Termo de Referência, a ser fornecido diretamente pela CONTRATADA, obedecendo integral e rigorosamente ao Edital e seus anexos, bem como à proposta apresentada.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 51119/2017 (peça nº. 28), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 78/2012), correspondente à 2ª fase, dos aditamentos (Termo de Rerratificação nº 01/2012 e 2º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com a ressalva de que são derivados de um procedimento licitatório julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 18946/2018 (peça nº. 29), opinando pela regularidade e legalidade de todas as fases do processo em epígrafe, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013. E ainda destacou que o que o Procedimento Licitatório, autuado no processo TC/MS 118303/2012, foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 1752/2015, irregular e ilegal, em razão da ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa licitante e que a Contratada interpôs Recurso Ordinário buscando comprovar a regularidade trabalhista. Os argumentos foram suficientes a elidir os fundamentos da decisão recorrida. Desta forma, o Acórdão anterior foi reformado, sendo considerado regular e legal – DELIBERAÇÃO AC00 - 2519/2018 (Processo TC/MS 118303/2012/001).

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 1752/2015, constante no processo TC/MS-118303/2012, cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade, em razão da ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa licitante. Ocorre que a Contratada interpôs Recurso Ordinário buscando comprovar a regularidade trabalhista. Os argumentos foram suficientes a elidir os fundamentos da decisão recorrida. Desta forma, o Acórdão anterior foi reformado, sendo considerado regular e legal – DELIBERAÇÃO AC00 - 2519/2018 (Processo TC/MS 118303/2012/001).

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

A publicação do instrumento contratual e remessa dos documentos para análise desta Corte de contas se deram de forma tempestiva de acordo com os pressupostos legais e regimentais.

O contrato em epígrafe sofreu alterações através dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) onde as documentações se encontram completas e atendem as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época).

As justificativas apresentadas para os aditamentos são procedentes e fundamentam-se nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de suas formalizações.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Nota de empenho: R$ 123.406,67;
- Notas fiscais: R$ 123.406,67 e,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

- Ordens de pagamento: R$ 123.406,67.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 04 da peça digital nº 23 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças nº 15 e 27, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise da 3ª ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

Diante o exposto, **DECIDO**:

4. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 78/2012, oriundo da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa COMERCIAL CENTRO OESTE DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa n.076/2013;

5. Pela **REGULARIDADE** dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

6. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013 e,

7. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11437/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12022/2015
PROTOCOLO: 1606088
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: GERSON CLARO DINO
CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADO: MB COMÉRCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E SERVIÇOS - EIRELI
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ADAPTADOR/CARREGADOR PORTA USB PARA MOTO E SUPORTE VEICULAR PARA TABLET REGULÁVEL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5192/2015/DETRAN
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 017/2014
VALOR: R$ 70.725,60
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato n. 5192/2015/DETRAN e de sua execução financeira, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa MB Comércio de Máquinas, Ferramentas e Serviços - EIRELI, tendo por objeto a aquisição de adaptador/carregado Porta USB para moto e suporte veicular para Tablet regulável, para atender as necessidades do DETRAN e do CIOPS (SEJUSP) para o Laboratório Municipal.

A 3ª ICE na Análise n. 47710/2017 (Peça nº 11), opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça nº 12), pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

É o relatório.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 017/2014) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 2793/2017, constante no processo TC/MS-11440/2015, cujo resultado foi pela sua **irregularidade**.

No que concerne à formalização do Contrato n. 5192/2015/DETRAN, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	70.725,60
Empenhos Emitidos	70.725,60
Empenhos Válidos	**70.725,60**
Comprovantes Fiscais	**70.725,60**
Pagamentos	**70.725,60**

Os documentos referentes à contratação, foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO**:
1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 5192/2015/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa MB Comércio de Máquinas, Ferramentas e Serviços - EIRELI, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13,

3 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11374/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13562/2015
PROTOCOLO: 1617509
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 96.000,00
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação (Processo administrativo nº 1019/2015), que originou o Contrato nº 2876/2015, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa BSEIS Produções Artísticas, Comércio E Editora Ltda, visando contratação de empresa para realizar show ao evento Costa Folia 2016, carnaval popular com participação aberta de toda comunidade de Costa Rica.

O procedimento de inexigibilidade (Processo administrativo nº 1019/2015) e o instrumento contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 8723/2017, constante na peça 20, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-66557/2017, manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ªPRC-4051/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o que cabe relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira do Contrato nº 2876/2015.

A execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	96.000,00
Empenhos Emitidos	96.000,00
Empenhos Válidos	**96.000,00**
Comprovantes Fiscais	**96.000,00**
Pagamentos	**96.000,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 2876/2015, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação (Processo administrativo nº 1019/2015), celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa BSEIS Produções Artísticas, Comércio E Editora Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11444/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13740/2017
PROTOCOLO: 1825056
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU : DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A) ANA PAULA GREFFE ROSA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Ana Paula Greffe Rosa, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 24.866 /2017, para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 24980/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-20572/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Ana Paula Greffe Rosa - CPF 876.332.991-34, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11456/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16049/2016
PROTOCOLO: 1720415
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: RICARDO TREFZGER BALLOCK
INTERESSADO (A): ANGÉLICA GOMES DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **ANGÉLICA GOMES DE LIMA** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11335/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16133/2015
PROTOCOLO: 1633399
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS
INTERESSADO : SILVIO CESAR MALUF
CARGO: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 035/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2015
CONTRATADO: MARINETE VASCONCELOS BERNARDI - ME
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS EM ATENDIMENTOS ÁS NECESSIDADES DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICIPIO DE SETE QUEDAS/MS
VALOR DO OBJETO : R$ 125.280,00.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) do Contrato Administrativo nº 035/2015, oriundo do Pregão Eletrônico nº 008/2015, celebrado entre a Secretária de Estado e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e a empresa Marinete Vasconcelos Bernardes - ME, cujo objeto é a preparação e fornecimento de alimentação para presos sob a custódia da Delegacia de Polícia Civil no Município de Sete Quedas/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas conforme a DECISÃO SINGULAR N° 7177/2016, realizada em 08 de agosto de 2016, constante no processo TC/MS-15740/2015 (peça nº 23, fls. 01/02), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da 3ª ICE, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE – 56815/2017), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 035/2015), correspondente à **2ª fase** e pela formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), em razão da observância aos preceitos e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-19212/2018 (peça nº 27, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 24), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da formalização do instrumento contatual em apreço e dos 1° e 2° aditivos**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº, de 11 de dezembro de 2013."
É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual (2ª fase), bem como a formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundo do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 008/2015, de que trata o artigo 120, II e §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne o Contrato nº 035/2015 e os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) verifica-se que os mesmos encontram-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 035/2015), celebrado entre a Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e a empresa Marinete Vasconcelos Bernardi - ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato Administrativo nº 035/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Após o Julgamento remeta-se os autos Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11350/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18529/2013
PROTOCOLO: 1459600
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO : YURY PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 167/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2013
CONTRATADO: BENIGNO CABALLERO & CIA LTDA - EPP
OBJETO CONTRATADO: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO.
VALOR DO OBJETO: R$ 171.891,72
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 167/2013, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 88/2013 e da respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a Empresa Benigno Caballero & Cia Ltda – EPP, tendo como objeto o serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 49877/2017(Peça.12) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 167/2013), e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n.160/2012, através do parecer PAR-2ªPRC-8850/2018 (Peça.13), manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G.JD – 143/2016, constante no processo TC/MS-18531/2013 (Protocolo 1459597), julgou pela **regularidade** de tal procedimento e aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS por remessa intempestiva de documentos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 167/2013 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 171.891,72;
- Nota fiscal: R$ 171.891,72; e
- Pagamento: R$ 171.891,72.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 167/2013, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 88/2013, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Benigno Caballero & Cia LTDA - EPP, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

III – **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11457/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1873/2017
PROTOCOLO: 1784249
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU: ROSELI BAUER
INTERESSADO (A): DONATA ROSA SOUZA REZENDE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **DONATA ROSA SOUZA REZENDE** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11459/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1916/2017
PROTOCOLO: 1776157
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): SONIA SAV
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **SONIA SAV** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11461/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2016/2017
PROTOCOLO: 1778315
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): JOSÉ MARTINS FAUSTINO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos ao servidor **José Martins Faustino** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11404/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20842/2015
PROTOCOLO: 1648465
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS
INTERESSADOS: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 067/2015.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2015.
CONTRATADO: RICARDO SILVA BRITES – ME.
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MERENDA, LIMPEZA, COPA E COZINHA) PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS.
VALOR DO OBJETO: R$ 60.094,00.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 067/2015, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 013/2015 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Selvíria/MS e a empresa Ricardo Silva Brites - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo (gêneros alimentícios, merenda, limpeza, copa e cozinha) para atender as Secretarias da Prefeitura Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 12531/2018 (fls. 225/230) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 067/2015) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-19472/2018 (fls. 231/232) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 067/2015(integra fls.011) e EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontram nos moldes da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Deliberação AC01 – 1551/2016, constante no processo TC/MS nº 20574/2015 (fls. 445/448), cujo resultado foi pela sua **regularidade** e aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável por remessa intempestiva de documentos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 067/2015 oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 51.781,29;
- Nota fiscal: R$ 51.781,29 e,
- Pagamento: R$ 51.781,29.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 067/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11321/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22502/2012
PROTOCOLO: 1263173
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A): MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA E OUTROS
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A): FABIO ROSADO MIRON - ME
PROCEDIMENTO: CONVITE nº 05/2012
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 181/2012
OBJETO: FORNECIMENTO DE LANCHE, PARA 350 PARTICIPANTES DO CURSO PRO-FUNCIONÁRIO/2012, A SER ENTREGUE NO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
VALOR: R$ 51.240,00 (CINQUENTA E UM MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS)

Em exame a prestação de contas do procedimento licitatório Convite nº 05/2012, tendo como partes o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Fabio Rosado Miron - ME, para a fornecimento de lanche, para 350 participantes do curso Pro-funcionário/2012, a ser entregue no Centro de Educação Profissional.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19524/2018 (fls. 246 - 249), opinou pela regularidade da execução financeira contratual.

Através do parecer PAR-4ªPRC-20356/2018 (fls. 250 - 252), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 05/2012 foi julgado pela irregularidade e a formalização do Instrumento Contratual (Nota de Empenho nº 181/2012) pela regularidade através do Acórdão AC01 nº 1059/2014.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 51.240,00
Notas Fiscais	R$ 51.240,00
Notas de Pagamentos	R$ 51.240,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11377/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22521/2012
PROTOCOLO: 1283817
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A): MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA E OUTROS
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A): KFLEX COMERCIAL LTDA - ME
PROCEDIMENTO: CONVITE Nº 07/2012

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 208/2012
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL, PARA ATENDIMENTO AS ESCOLAS DA REME/SEMED.
VALOR: R$ 76.540,00 (SETENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS)

Em exame a prestação de contas do procedimento licitatório Convite nº 07/2012, tendo como partes o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Kflex Comercial Ltda. – ME, para a aquisição de álcool em gel para atendimento as escolas da REME/SEMED.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19538/2018 (fls. 183 - 186), opinou pela regularidade da execução financeira contratual.

Através do parecer PAR-4ªPRC-20346/2018 (fls. 187 - 189), o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da formalização da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 07/2012 foi julgado pela irregularidade e a formalização do Instrumento Contratual (Nota de Empenho nº 208/2012) pela regularidade através do Acórdão AC01 nº 1329/2015.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 76.540,00
Notas Fiscais	R$ 76.540,00
Notas de Pagamentos	R$ 76.540,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11462/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22730/2016
PROTOCOLO: 1745684
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
INTERESSADO (A): LAIS GONÇALVES DA SILVA LOPES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **Lais Gonçalves da Silva Lopes,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11463/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2478/2017
PROTOCOLO: 1780325
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU: ODILSON ARRUDA SOARES
INTERESSADO (A): ALZIRA NOGUEIRA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedidos à servidora **Alzira Nogueira dos Santos,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11465/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2484/2017
PROTOCOLO: 1780322
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU: ODILSON ARRUDA SOARES
INTERESSADO (A): NIVÂNIA DA SILVA AVELLAR GARCEZ
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **Nivânia da Silva Avellar Garcez,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11189/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25151/2017
PROTOCOLO: 1874651
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO (A): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 184/2017
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2017
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS PERMANENTES E DE INFORMÁTICA, EM ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ALCINÓPOLIS – MS.
CONTRATADO: ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME
VALOR DO OBJETO : R$ 129.707,00

Vistos...,
O presente processo refere-se à formalização do contrato nº 184/2017, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 60/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e ECOPEL Indústria e Comercio Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de Materiais Permanentes e de Informática, em atendimento às solicitações das Secretarias Municipais de Alcinópolis – MS.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 15109/2018 (peça nº. 12) onde opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual em epígrafe, correspondentes à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 19165/2018 (peça nº. 13), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II do Regimento Interno deste aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 4231/2018, constante no processo TC/MS-24950/2017 (protocolo 1873855), cujo resultado foi pela sua regularidade.

Verifica-se que o presente o contrato nº 184/2017 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Denota-se, portanto, a regularidade 2ª fase processual, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** formalização do contrato nº 184/2017, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 60/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e ECOPEL Indústria e Comercio Ltda. – ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe de Divisão DE Fiscalização de Contratação Pública para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.
É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11452/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30129/2016
PROTOCOLO: 1763866
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU: EDNA CHULLI
INTERESSADO (A): ELZA FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **ELZA FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11394/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4036/2015
PROTOCOLO: 1576087
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.
ORDENADOR: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO: FUNDAÇAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA – FAPEC.
PROCEDIMENTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2015.
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N° 004/2015.
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VISTAS A SISTEMATIZAR E REALIZAR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TITULOS.
VALOR: R$ 240.000,00.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Dispensa de Licitação nº 001/2015, formalização do Contrato de Prestação de Serviço nº 004/2015 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura – Fapec, tendo como objeto a prestação de serviços, com vistas a sistematizar e realizar concurso público de provas e títulos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-4133/2018 (fls. 85/94), manifestou-se nos seguintes termos:

"1) Pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 01/2015) e do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 04/2015), correspondentes às **1ª e 2ª fases**; 2) Pela **irregularidade** da execução financeira **(3ª fase)**, por contrariar os princípios e as normas contábeis, especificamente quanto à falta de contabilização dos recursos arrecadados pelo valor das inscrições e pela não observância das fases da realização da despesa, nos termos da fundamentação exposta no item VIII. RECOMENDA-SE, outrossim, que a forma de contabilização das receitas provenientes de taxas de inscrição em concursos públicos, seja efetuada nos termos do exposto no item VIII desta análise, quando da realização de futuros certames."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-17588/2018 (fls. 95/97) manifestou-se nos seguintes termos:

"Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, ***opina pela irregularidade e ilegalidade da contratação direta com dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato***, devido ao descumprimento do artigo 7º, §3º da Lei nº 8.666/93, artigo 58 a 65 da Lei Federal n. 4.320/64, e ausência de documentos, com imposição de multa regimental pelas irregularidades apuradas."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Dispensa de Licitação especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, "b", II, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento – Dispensa de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 001/2015, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Prestação de Serviço nº 004/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 55 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Quanto à execução financeira através da documentação apresentada, verifica-se nos autos que não houve o pagamento por parte do órgão jurisdicionado, portanto, não houve a remessa da execução financeira do presente contrato a esta Corte de Contas.

Não obstante, em análise aos documentos acostados nos autos, verifica-se que a forma de contabilização da presente contratação mostrou-se equivocada.

Em Consulta nº 850.498 originária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sessão realizada em 27/02/2013, disponível em www.tce.mg.gov.br, as **taxas de inscrição para realização de concurso público** se constituem em receitas públicas, razão pela qual deverão ser contabilizadas de maneira específica.

"Firmou aquela Corte o seguinte entendimento:
1 – O recolhimento dos valores recebidos a título de taxa de inscrição em concurso público, destinados ao custeio das despesas efetuadas com a realização do referido certame, deve ser feito na conta única do órgão contratante (Prefeitura ou Câmara Municipal), sendo vedada a criação de caixas especiais, nos termos do artigo 56 da Lei n. 4320/64, ressaltando-se que, em caso de diferença (a maior) entre o valor recolhido e o valor gasto com a realização do concurso, o valor restante pertencerá aos cofres municipais, em conformidade com os princípios orçamentários da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.

2 – A receita arrecadada pelo Município ou pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente da taxa de inscrição para concurso público, pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados pela empresa vencedora do processo licitatório para realização do concurso público, desde que os editais de licitação e os contratos especifiquem que a forma de remuneração da empresa contratada será fixa ou variável, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos. Além disso, o edital e o contrato devem estabelecer os valores globais e máximos da avença a ser firmada, com base na estimativa do montante a ser arrecadado com as inscrições, bem como devem conter uma cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres municipais.

3 – Não é possível delegar a administração e o gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma empresa privada contratada para a realização do concurso público, pois as taxas de inscrição constituem receitas públicas. Ademais, considerando que em face do princípio da transparência, compete ao Poder Público prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofende o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos artigos 58 a 65 da Lei n. 4320/64, uma vez que configuraria renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa."

Desta forma, entendo que o gestor contrariou os princípios e as normas contábeis vigentes, especificamente quanto à falta de contabilização dos recursos arrecadados pelo valor das inscrições e pela não observância das fases da realização da despesa, restando assim, a sua **irregularidade**.

Ao deixar de encaminhar a correta comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 001/2015), correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura - Fapec, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 004/2015), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (Ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 164.217.011-91, art. 42, II, VIII e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor, para que observe com maior rigor os princípios e as normas contábeis vigentes quanto à forma de contabilização das receitas provenientes de taxas de inscrição em concursos públicos, quando da realização de futuros certames."

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11467/2018

PROCESSO TC/MS: TC/441/2017
PROTOCOLO: 1775854
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): GILSON JOSÉ PORTES DA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos ao servidor **GILSON JOSÉ PORTES DA SILVEIRA** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11177/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8289/2014
PROTOCOLO: 1495522
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
INTERESSADO : WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 26/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2014
INTERESSADOS: CIRUMED COMÉRCIO LTDA, COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA, INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA, LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, NOVASUL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E RECMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO CONTRATADO: INCLUSÃO NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE PROCEDIMENTO E INSUMOS PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SUS E PACIENTES DO PROGRAMA DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA.
VALOR CONTRATADO: R$ 238.140,52.
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2014 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 26/2014 (fls. 808/831), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS e as empresas Cirumed Comércio Ltda., no valor de 56.476,00; Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Macrosul Ltda., no valor R$ 2.700,00; Injex Industrias Cirúrgicas Ltda., no valor de R$ 20.386,00; LM Farma Indústria e Comércio Ltda., no valor de R$ 2.550,00; Nacional Comercial Hospitalar Ltda., no valor de R$ 31.246,56; Novasul Comércio de Produtos Hospitalares, no valor de R$ 6.333,60 e Recmed Comércio de Materiais Hospitalares Ltda., no valor de R$ 118.448,36, tendo como objeto a inclusão no sistema de registro de preços de materiais de procedimento e insumos para atender aos usuários do sus e pacientes do programa de estratégia de saúde da família.

A equipe técnica da 3ª ICE ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 26/2014, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS n° 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-18100/2018 (fls. 1252/1253) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 54), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 26/2014**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."
É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 26/2014, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as normas da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2015, vigente à época.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 26/2014 (fls. 808/831), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que os mesmos atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 26/2014, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS e as empresas Cirumed Comércio Ltda., Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Macrosul Ltda., Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., LM Farma Indústria e Comércio Ltda., Nacional Comercial Hospitalar Ltda., Novasul Comércio de Produtos Hospitalares e Recmed Comércio de Materiais Hospitalares Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11217/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9672/2018
PROTOCOLO: 1927329
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO (A): ALCILEI ROSA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 13/2018
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2018
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS E ADESIVOS PARA ATENDER AO GABINETE DO PREFEITO E SEUS NÚCLEOS ESTRATÉGICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
VALOR CONTRATADO: R$ 179.450,00

RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 19/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 13/2018 (peça 21), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Fátima Candido Ferreira Eireli –ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na confecção de materiais gráficos e adesivos para atender ao Gabinete do Prefeito e seus Núcleos Estratégicos, conforme Termo de Referência.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA 27778/2018 (peça 31), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 19/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2018, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 19180/2018 (peça 32) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 19/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 13/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Resolução TC/MS nº. 54/2016.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 19/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 13/2018 (peça 21), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Fátima Candido Ferreira Eireli –ME – R$ 179.450,00, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

III - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.
É como **decido**.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

EM 03/12/2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 41833/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23831/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1868899
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:** DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	**:**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acordão 02-1452/2017, Daltro Fiuza, Ex-prefeito de Sidrolândia apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n° 1868899.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 29 de novembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 15 de setembro de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 16 de novembro de 2017.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado de conforme Termo de Certidão nº 37648/2017.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

EM 03/12/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CARTÓRIO – TCE/MS

EM BRANCO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 30/11/18 18:41